	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: zojzqqbn **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 13/04/2022 Projeto de lei nº 399/2022 Protocolo nº 4220/2022 Processo nº 728/2022	
Autor: Dep. Paulo Araújo		

Obriga as operadoras de Plano de Saúde a reembolsarem, no valor previsto em tabela, o tratamento e/ou terapia cobertos, caso tenha sido custeado pelo consumidor, em razão da indisponibilidade do serviço previsto em contrato.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art 1º - As operadoras de plano de saúde são obrigadas a reembolsarem, no valor previsto em tabela, o tratamento e/ou terapia cobertos, caso tenha sido custeado pelo consumidor, em razão da indisponibilidade do serviço previsto em contrato.

Art 2º - O descumprimento ao que dispõe esta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – multa, a ser estipulada entre 100 (cem) e 500 (quinhentos) UPFs/MT (Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso).

III – aplicação do dobro da multa estipulada primariamente, caso persista o descumprimento desta Lei.

Art 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Os contratos de plano de saúde revelam-se como uma típica relação de consumo, cuja obrigação por parte da operadora do plano de saúde é fornecer um tratamento, por isso consiste em uma obrigação de resultado,

competindo-lhe apenas proporcionar assistência total para a prevenção ou cura do paciente, com a devida qualidade e adequação, independente do êxito do tratamento.

Tratam-se de contratos por adesão, e devido essas características, houve a necessidade da aplicação do código de defesa do consumidor para regulamentação dos mesmos, a fim de se evitar práticas abusivas por parte das operadoras de planos de saúde.

Importante salientar que de acordo com o artigo 54 do CDC (Código de Defesa do Consumidor, 1990), “Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo”.

Essa aplicação foi pacificada através da súmula nº 469 STJ, cuja aprovação consolidou o entendimento de que o código de defesa do consumidor é aplicável aos contratos de planos de saúde, súmula posteriormente alterada para o enunciado de substituição onde diz que “Se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.[1]

Mesmo que o CDC conjuntamente com a lei de planos de saúde busque trazer benefícios para os seus usuários, ainda falta muito para sua eficácia no que diz respeito ao atendimento das necessidades dos seres humanos e a equidade que se busca entre as partes.

Com base nesse entendimento, apresentamos o presente Projeto de Lei, cujo objetivo é obrigar as operadoras de plano de saúde a reembolsarem, no valor previsto em tabela, o tratamento e/ou terapia cobertos, caso tenha sido custeado pelo consumidor, em razão da indisponibilidade do serviço previsto em contrato.

Insta destacar que a proposta apresenta medidas de penalização às operadoras que descumprirem as determinações previstas no projeto, a fim de proporcionar a segurança jurídica necessária ao cumprimento da Lei.

Essa busca é necessária face à importância destes planos na vida das pessoas, tendo em vista que são nos momentos de enfermidade que os consumidores mais precisam desse serviço; entretanto, muitas das vezes acontecem os impasses, pois nem sempre as operadoras dão a cobertura devida aos tratamentos médicos e hospitalares que os consumidores necessitam ou, mesmo cobrindo, se negam a dar a cobertura contratada.

No que tange à competência legislativa, extrai-se do texto constitucional, em seu artigo 24, inciso V o seguinte:

> “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> (...)
>
> V - produção e consumo”.

Não se pode perder de vista a dimensão da massa de associados que as operadoras representam, daí a importância para um constante aperfeiçoamento dos serviços prestados em que as cláusulas pactuadas entre consumidores e operadoras sejam respeitadas sob pena de vermos estabelecida a insegurança jurídica, além de apresentar outras questões conflitantes.

Há uma proposta de conteúdo semelhante tramitando na Assembleia Legislativa do Espírito Santo de autoria

do Deputado Capitão Assunção (Patriota).

Diante do exposto, visando apresentar uma proposta de proteção e de defesa dos direitos dos consumidores em relação às condutas abusivas que ferem aos princípios do CDC praticadas comumente pelas operadoras de planos de saúde, cujo desvio de finalidade tem sido a cada dia motivo de ações judiciais e compressão para os usuários, submeto a presente proposta à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Referências

1 LEGJUR.COM - Vade Mécum Digital. 2018. Disponível em:
https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=469

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Abril de 2022

Paulo Araújo
Deputado Estadual